

Itaú de Minas, 15 de fevereiro de 2021

EXCELENTÍSSIMO SRa. MARIA ELENA FARIA BRAGA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROCESSO Nº 1.012.654
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ MINAS
EXERCÍCIO DE 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS



PROTOCOLO GERAL 112/2021
Data: 15/02/2021 - Horário: 16:00
Administrativo

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 172.180.046-87 e portador da C.I.R.G. nº M-650.858 emitida pela SSP-MG, residente e domiciliado na Praça Nossa Senhora das Graças, nº 382, Centro, nesta Cidade de Itaú de Minas, CEP 37.975-000, na qualidade de **EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS/MG**, gestão 2013/2016, vem, mui respeitosamente a Vossa Excelência nos autos em epígrafe e nos termos regimentais apresentar, a tempo e modo, sua...

DEFESA

... acerca dos fatos apontados na emissão do **Parecer Prévio** pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais das contas relativas ao **Exercício 2016**, conforme ofício nº 128/2020 desta Câmara Municipal, fazendo-a pelas razões de fatos e direitos que se seguem e respectivos documentos.

Recebido:
15/02/2021
[Assinatura]

[Assinatura]

No Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais restaram duas irregularidades que ensejaram o apontamento da rejeição das contas do Município de Itaú de Minas referente ao exercício de 2016:

- Item II.1.1 – Dos créditos Adicionais (Realização de despesa excedente no valor de R\$ 975.047,32);
- Item II.2.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Aplicação de 24,81% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o mínimo exigido de 25% do artigo 212 da Constituição Federal).

Tendo em vista as irregularidades indicadas nesses itens do **PARECER PRÉVIO**, temos a esclarecer e a sanar os seguintes fatos:

1 - Item II.1.1 – Dos créditos Adicionais (Realização de despesa excedente no valor de R\$ 975.047,32)

Tal fato apontado pelo TCEMG, correspondente a execução de despesas em montante superior às autorizadas por crédito orçamentário contrariando o artigo 59 da Lei nº 4.320/64 que dispõe:

“Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.”

As dotações orçamentárias enviadas ao TCE-MG através do SICOM com a execução superior aos créditos concedidos/autorizados (VER COLUNA - Excedente ao Crédito Autorizado (R\$) – TCE-MG) são as que seguem abaixo:

Dotação Orçamentária	Excedente ao Crédito Autorizado (R\$) – TCE-MG	Saldo Orçamentário - Balancete
02.04.04.121.0401.2017.339039-DR 100 – F. 35	(38.300,00)	11.700,00
02.05.04.122.0401.2028.339039 – DR 100 – F. 66	(49.990,60)	9,40
02.05.24.721.2401.2045.339039 – DR 100 – F. 103	(10.087,87)	4.912,13
02.06.04.123.0406.2055.319094 – DR 100 – F. 115	(1.719,86)	5.280,14

02.06.04.123.0406.2058.339039 – DR 100 – F. 139	(9.657,39)	342,61
02.07.15.451.1501.2060.339039 – DR 100 – F. 164	(22.474,94)	7.800,06
02.07.26.782.2601.1013.449051 – DR 124 – F. 185	(15.000,00)	0,00
02.07.26.782.2601.1014.449051 – DR 124 – F. 187	(19.900,00)	100,00
02.07.26.782.2601.2065.319094 – DR 100 – F. 200	(2.500,00)	0,00
02.07.26.782.2601.2066.339030 – DR 100 – F. 206	(4.558,56)	441,44
02.08.15.451.1501.2068.319092 – DR 100 – F. 222	(2.999,70)	0,30
02.08.15.451.1501.2068.319094 – DR 100 – F. 223	(2.000,00)	0,00
02.08.15.451.1501.2068.339030 – DR 100 – F. 225	(49.997,39)	2,61
02.08.15.451.1501.2068.339039 – DR 100 – F. 228	(27.362,23)	32.637,77
02.08.15.451.1501.2068.449052 – DR 100 – F. 229	(1.578,00)	1.442,00
02.09.12.361.1201.1028.449051 – DR 122 – F. 272	(136.522,22)	3.477,78
02.09.12.361.1201.1029.449052 – DR 101 - F. 273	(4.983,65)	16,35
02.09.12.361.1201.2083.339039 – DR 101 – F. 297	(45.967,01)	4.032,99
02.09.12.361.1201.2083.339093 – DR 101 – F. 299	(723,76)	276,24
02.09.12.361.1201.2086.339039 – DR 147 – F. 317	(54.860,47)	15.139,53
02.09.12.365.1204.2092.339030 – DR 100 – F. 340	(675,11)	2.324,89
02.09.12.365.1204.2092.339030 – DR 101 – F. 341	(1.253,68)	1.746,32
02.09.12.365.1204.2095.319011 – DR 118 – F. 364	(19.999,95)	0,05
02.09.12.367.1205.1104.449051 – DR 101 – F. 763	(60.000,00)	0,00
02.10.10.122.1001.2103.319094 – DR 100 – F. 408	(6.692,59)	11.307,41
02.10.10.302.1001.2118.339048 – DR 102 – F. 509	(8.561,27)	3.450,73
02.10.10.302.1001.2122.339030 – DR 102 – F. 537	(3.130,04)	11.869,96
02.10.10.303.1001.2125.339030 – DR 102 – F. 559	(176.636,19)	3.363,81
02.12.13.392.1301.2150.339036 – DR 100 – F. 652	(15.263,57)	2.736,43
02.14.08.244.0801.1059.449052 – DR 100 – F. 697	(2.409,50)	2.590,50
02.14.08.244.0801.2158.339039 – DR 100 – F. 714	(35.884,71)	8.094,80
02.14.08.244.0801.2158.339030 – DR 129 – F. 715	(14.745,16)	5.254,84
02.16.20.606.2001.2021.337041 – DR 100 – F. 756	(70.006,23)	993,77
01.01.01.031.0101.2001.319011 – DR 100 – F. 4	(19.020,20)	979,80
01.01.01.031.0101.2001.339039 – DR 100 – F. 15	(39.585,47)	10.414,53
TOTAL	(975.047,32)	152.739,19

Conforme defesa técnica já apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando da abertura de vistas, verificou-se da análise da execução orçamentária constante do sistema de informação contábil/orçamentário, que não houve a execução de despesas em montante superior aos créditos concedidos/autorizados, o que ocorreu na verdade foi a ausência de envio de informações para compor a correta execução orçamentária dessas dotações ao SICOM – Módulo Acompanhamento Mensal, por falha técnica na geração dos arquivos no sistema de informação contábil sem o intuito do Gestor de prejudicar a análise das contas anuais pelos técnicos do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Essas informações incompletas, são os decretos de abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2016 do Poder Executivo e Legislativo, que por um lapso no sistema informatizado, ao gerar os arquivos de validação do SICOM, ficaram faltando alguns valores;

Podemos verificar no Relatório Anual de Controle Interno apresentado na prestação de contas de 2016 ao TCE/MG, relatório esse que faz parte das peças processuais, a relação de decretos emitidos:



i) Os Créditos Adicionais foram abertos em conformidade com o que prescreve os arts. 7º inciso I 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64 e arts 165, §8º, e 167, incisos V, da Constituição Federal e respeitaram os limites autorizados na Lei Orçamentária, conforme abaixo demonstrado:

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

EXECUTIVO

Lei nº. 950/15 – LOA, alterada pela Lei nº 972/16
Limite autorizado: 20% = R\$ 10.316.800,00

DECRETO/DATA	VALOR
1.127, DE 28/01/16	544.799,92
1.128, DE 16/02/16	17.000,00
1.130, DE 28/02/16	283.400,00
1.135, DE 30/03/16	61.450,00
1.136, DE 05/04/16	5.000,00
1.137, DE 19/04/16	285.061,03
1.140, DE 02/05/16	118.600,00
1.145, DE 30/05/16	71.661,32
1.146, DE 06/06/16	234.193,74
1.148, DE 29/06/16	1.001.736,59
1.151, DE 27/07/16	802.914,00
1.152, DE 10/08/16	792.165,00
1.153, DE 29/08/16	468.560,00
1.156, DE 01/09/16	223.652,75
1.157, DE 29/09/16	66.281,00
1.158, DE 13/10/16	903.500,00
1.162, DE 27/10/16	830.018,00
1.166, DE 11/11/16	161.421,00
1.168, DE 29/11/16	641.993,00
1.170, DE 01/12/16	1.950.535,69
1.172, DE 28/12/16	773.103,57
TOTAL	10.237.046,61

*print extraído do Processo da Prestação de Contas 2016 TCE/MG

Quando se compara com a relação de decretos apurado na análise das contas pelo TCE, relatório que também compõe as peças processuais, temos:



Município: 3133758 - Itaú de Minas

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas Atuais

Data e Hora de Geração: 10/04/2018 16:06:50

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Sul, Período: Anual, Origem do Recurso: 1 - Superávit Financeiro, 2 - Excesso de Arrecadação, 3 - Anulação de Dotações, 4 - Operação de crédito

Decretos de Alterações Orçamentárias

Total por Tipo de Decreto e Origem de Recurso	Valor Aberto	Total por Tipo de Decreto e Tipo de Alteração	Acréscimo	Redução	Saldo
1 - Decreto de Crédito Suplementar	8.962.596,61	1 - Decreto de Crédito Suplementar	8.962.596,61	8.962.596,61	0,00
3 - Anulação de Dotações	8.962.596,61	-	8.962.596,61	8.962.596,61	0,00
2 - Decreto de Crédito Especial	40.000,00	2 - Decreto de Crédito Especial	40.000,00	40.000,00	0,00
3 - Anulação de Dotações	40.000,00	-	40.000,00	40.000,00	0,00
Total	9.002.596,61	9 - Decreto de Transferência	230.920,00	230.920,00	0,00
		-	230.920,00	230.920,00	0,00
		Total	9.233.516,61	9.233.516,61	0,00

*print extraído do Processo da Prestação de Contas 2016 TCE/MG

M

Nota-se que ao compararmos os créditos suplementares, temos uma diferença a maior no Relatório Anual de Controle Interno, de R\$ 1.274.450,00, valor superior ao questionado pelo TCEMG; essa relação de decretos constantes do Relatório de Controle Interno demonstra a realidade da execução orçamentária, que poderá ser comprovada nos arquivos (cópias dos decretos) do Poder Executivo Municipal.

Quando da apresentação de defesa técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Equipe Técnica que fez a análise das informações apresentadas, consideraram sanadas as irregularidades apontadas:

Município: Itaú de Minas
Nº do Processo: 1012654

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Considerações:

Apontamento (fl. 19)

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$ 975.047,32, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 916.441,65 corresponde ao Executivo Municipal e R\$ 58.605,67 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

Defesa (fls. 225 a 230)

O responsável afirma que a partir da análise da execução orçamentária constante do sistema de informação contábil/orçamentária, pode-se constatar que não houve a execução de despesas em montante superior aos créditos concedidos/autorizados. Nas folhas 226 a 229 consta uma tabela comparativa dos dados do SICOM sobre as despesas excedentes, e da informação contábil/orçamentária do município de Itaú de Minas.

O defendente alega que todas as despesas apontadas como excedentes no relatório do SICOM (fls. 27 a 31), estão com saldo zerado ou positivo, e traz em anexo a movimentação orçamentária de cada uma das dotações (fls. 275 a 369). De forma complementar, anexou o Balancete da Despesa e Relatório de Controle da Execução Orçamentária (fls. 241 a 274) de cada uma das dotações objeto de análise correspondente ao exercício de 2016.

Análise

Os relatórios anexados pelo defendente certificam a integridade das informações apresentadas, e demonstram que as despesas excedentes apontadas pelo TCE-MG não ocorreram efetivamente, sendo causadas meramente por erro na alimentação de dados do Acompanhamento Mensal para remessa ao TCE-MG através do SICOM.

Portanto, fica demonstrada a não infringência do artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, razão pela qual desconsidera-se o apontamento.

De igual modo, no parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, o apontamento foi desconsiderado e considerado regular:

11. Analisando os autos e as informações apresentadas pelo defendente, verifico que, de fato, houve apenas erro na alimentação de dados do Acompanhamento Mensal para remessa ao TCE através do SICOM. Dessa forma, acorde com o reexame da unidade técnica, entendendo afastada a presente irregularidade, uma vez que restou demonstrada a não infringência ao disposto no mencionado art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Portanto, fica demonstrada a ausência de má-fé e dolo na execução orçamentária das despesas, já que o apontamento referente ao excesso de despesas executadas em confronto as dotações concedidas/autorizadas não ocorreram efetivamente, sendo causadas meramente por erro técnico na geração das informações do Acompanhamento Mensal para remessa ao Tribunal de Contas de Minas Gerais através do SICOM restando demonstrada a não infringência do artigo 59 da Lei Federal nº 44.320/1964.

Para a devida certificação da integridade das informações segue em anexo os seguintes documentos:

Anexo I - Relatório de Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário;

Anexo II - Balancete de Despesas da Prefeitura Municipal;

Os documentos foram extraídos do Processo TCEMG de análise das contas do exercício de 2016 e ao cruzar as informações temos que as dotações negativas no relatório do Tribunal de Contas (SICOM), estão com saldos positivos no Balancete de Despesas.

2 - Item II.2.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Aplicação de 24,81% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o mínimo exigido de 25% do artigo 212 da Constituição Federal).

Na Análise Técnica do Tribunal de Contas de Minas Gerais, foram glosadas despesas com Ensino quitadas com contas bancárias que não correspondiam a conta específica

dos 25% do Ensino (DR – 101) e/ou contas bancárias de impostos e transferências constitucionais, o que rebaixou a aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino para o percentual de 24,81%.

Na prestação de contas anual apresentado ao Tribunal de Contas pelo Executivo Municipal, temos no Relatório de Controle Interno a apuração dos gastos com Educação de 25,44%.

Além das despesas glosadas pelo TCE, por ter sido pagas com outras contas bancárias que não fosse a conta bancária específica da educação, não consideraram os restos a pagar de 2015 que foram inscritos em restos a pagar sem disponibilidades financeiras e pagos com recursos da educação no exercício de 2016.

O artigo 5º, parágrafo 4º da instrução normativa nº 13/2008, alterada pela instrução normativa nº 05/2012 assim dispõe:

- Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I – as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e

II – **as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.**

A consulta TCE/MG nº 932.736 respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também considera regular o cômputo das despesas inscritas em restos a pagar sem disponibilidades no exercício em que forem efetivamente pagas.

Após apresentação de defesa junto ao TCE, na análise foi alegado que os restos a pagar de 2015 foram incluídos no cômputo da aplicação da educação do exercício de 2015; todavia trata-se de documentos não pagos em 2015 e o saldo financeiro disponível na conta bancária nº 17.445-3 (conta bancária da educação) em 31/12/2015 era de R\$ 1.300,36 (um mil e trezentos reais e trinta e seis centavos), não sendo razoável

considerar como aplicação no exercício de 2015 uma despesa em que não houve desembolso de recursos financeiros desse exercício.

Diante disso, temos um montante de **R\$ 296.827,59** que representa um gasto na educação básica do município, empenhado no exercício de 2015, mas pagos com os recursos arrecadados em 2016, portanto, devem compor o índice de aplicação em educação do exercício de 2016.

Ainda temos nos votos do parecer prévio, um voto do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão acolhendo o requerido na defesa técnica apresentada, o princípio da insignificância, nos mesmos termos das decisões dos processos 997642, 709366, 851704 e 951688:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, peço vênia para discordar do Relator no que tange à fundamentação, a fim de afastar a irregularidade concernente à não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, por entender que o percentual de 0,19 da receita base de cálculo, correspondente a 0,76% do índice, é insignificante do ponto de vista material, na esteira de caudalosa jurisprudência desta Corte.

Portanto, fica demonstrado a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário na execução das despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e considerando as justificativas onde após a glosa pelo TCE dos documentos pagos com outras contas bancárias e a inclusão dos restos a pagar de 2015 sem disponibilidades, pagos com recursos do exercício de 2016, no valor de R\$ 296.827,59 temos uma aplicação de 25,55%, atendendo o artigo 212 da Constituição Federal..

Finalmente, e, não obstante as exposições acima, reiteramos que **é possível concluir que não há indícios de que o Gestor tenha agido de forma improba ou dolosa ou com intenção de infringir ou afrontar os mandamentos constitucionais e legais atinentes à matéria, pelo que, fica demonstrada mais uma vez a regularidade das contas anuais do exercício de 2016.**



Razão pela qual, tudo isto exposto e fundamentado, **requer a APROVAÇÃO DAS CONTAS do Município de Itaú de Minas – exercício 2016**, na forma da lei.

Na certeza de explicitar dentro da maior transparência e exatidão das peças contábeis ora revisadas, quero salientar que a apreciação deve tramitar numa ótica técnica, embasada em aspecto legal e não política, que iria punir ou absolver A ou B. Por isso, acredito no Legislativo de nosso Município, onde espero a aprovação total das contas.

Nestes termos,

Pede deferimento.



NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS-MG